

PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 03 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE TIMÓTEO – SIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I

Do Serviço De Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989, e regulamentará a responsabilidade pela inspeção higiênico, sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e/ ou em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à abate, seus produtos, subprodutos, matérias primas e derivados;
- b) o pescado, seus produtos, subprodutos, matérias primas e derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos da apicultura, seus subprodutos, matérias primas e derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis ou não, procedentes ou não de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente vedada, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos relacionados no art. 3º desta Lei;

II – realizar o registro sanitário dos estabelecimentos que atuam no abate de animais, na industrialização, no beneficiamento e na distribuição de produtos de origem animal;

III – quando a Lei o impuser ou julgar-se fundamentadamente necessário, solicitar a realização de exames clínico-laboratoriais de amostras de água de abastecimento, matérias primas, ingredientes e qualquer substância que entre na elaboração do produto;

IV – notificar, autuar infracionalmente, apreender produtos, materiais, apetrechos, equipamentos e maquinários e dar-lhes destinação final adequada ou inutilizá-los, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos e cassar o registro daqueles de que trata esta lei, de seus produtos, bem como levantar a suspensão ou a interdição, de tais estabelecimentos;

V – Aplicar as sanções previstas nesta Lei, e, em demais normas correlatas;

VI – Realizar ações de combate à clandestinidade;

VII – Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Parágrafo único. As análises clínico-laboratoriais válidas para o SIM deverão ser feitas por laboratórios oficiais ou credenciados pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva de médico veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal n.º 5.517/1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado tecnicamente por médico veterinário.

Art. 7º Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória à inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou de consórcio público de entes do qual participe o Município de Timóteo, e, na falta destes, na legislação federal pertinente.

Art. 8º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo-se atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Timóteo sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 10. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Timóteo, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Timóteo.

Art. 11. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene e salubridade, a garantia da inocuidade dos produtos, assegurando-se que não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e, que atendam as normas vigentes.

Art. 12. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto nº 8.471/2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5/2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 13. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680/2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14. O Município de Timóteo poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar do CONDIM – Consórcio de Municípios para o Desenvolvimento Integrado, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, de forma consorciada.

§ 1º O município poderá transferir ao CONDIM a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do SIM, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§ 3º Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM, ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pela chefia, que designará os dias e horários de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras nos termos do Estatuto do Servidor e demais leis aplicáveis.

CAPÍTULO II

Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 15. Considera-se infração administrativa para fins de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, toda ação ou omissão que resulte em inobservância ou desobediência ao disposto nas normas legais, destinadas a preservar a integridade e qualidade dos produtos e a saúde do consumidor.

Art. 16. Ao infrator, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II – multa, no valor 100 a 30.000 UPFMT;

III – apreensão de apetrechos, equipamentos, maquinários e da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas de forma a comprometer sua integridade ou funcionamento nos moldes legais;

IV – condenação e inutilização de apetrechos, equipamentos, maquinários e da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – suspensão da atividade nos casos em que:-

- a) haja risco ou ameaça à saúde;
- b) haja constatação ou indícios de fraude;
- c) haja embaraço a ação fiscalizadora.

VI – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando:

- a) a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto;
- b) se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII – cassação registro do estabelecimento ou do produto junto ao SIM.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará em inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública, os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes na seguinte forma:

I – consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a) primariedade;
- b) não embaraço a fiscalização;
- c) capacidade econômica do infrator;
- d) a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- e) a infração não afetar a qualidade do produto.

II – consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) reincidência do infrator;
- b) embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

- c) a infração ser cometida para obtenção de proveito econômico;
- d) dolo ou má-fé;
- e) descaso com a autoridade fiscalizadora;
- f) a infração causar dano à população ou ao consumidor;
- g) a infração afetar a qualidade do produto.

§ 3º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cassado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao SIM.

§ 4º Ocorrendo apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido, sob as penas da lei de depositário.

§ 5º A multa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso de se tratar de indústria de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão repassadas pelo ente ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 18. Os produtos apreendidos e perdidos em definitivo em favor do Município de Timóteo, que apesar das irregularidades que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome ou às instituições públicas municipais de educação e assistência social.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá pelo menos os seguintes elementos:

I – o nome e a qualificação do autuado e, se pessoa jurídica, também de seu responsável legal;

II – o local, data e hora da sua lavratura;

III – a descrição do fato infracional;

IV – o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – o prazo para apresentação de defesa;

VI – a assinatura e identificação do médico veterinário oficial;

VII – a assinatura do autuado, observado o disposto no § 1º do artigo 21 desta Lei.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de nulidade.

Art. 21. A ciência do auto de infração deverá ocorrer:

I – pessoalmente ou por seu representante legal;

II – por via postal, mediante carta registrada – AR;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos, considerando-se efetivada a notificação com a juntada do aviso de recebimento aos autos de processo administrativo.

§ 2º O edital de que trata o inciso III será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa, e, em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 22. No exercício de suas atividades, o SIM deverá levar a conhecimento da Gerência de Vigilância em Saúde, as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias que extrapolem os limites de sua competência.

Art. 23. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros

operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 24. Fica instituída, no âmbito do Município de Timóteo, as Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal – Taxas do SIM, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, por meio das atividades de inspeção e fiscalização, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 25. São sujeitos passivos das Taxas do SIM as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal, submetidas nos termos da legislação em vigor à fiscalização sanitária, por meio do SIM.

Art. 26. As Taxas do Serviço de Inspeção Municipal serão cobradas de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, e será fixado em Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

§1º Para o recolhimento da Taxa, o valor será atualizado de acordo com variação da Unidade Padrão Fiscal Municipal vigente no momento do pagamento.

§ 2º Aplicam-se a taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial, os relativos a multas, juros, correção monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 27. A cobrança das Taxas do SIM sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústrias ou produtor de pequeno porte, conforme definição legal.

Art. 28. A critério do SIM a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender fundamentadamente a relevante interesse público administrativo ou sanitário, naqueles casos em que haja o interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, bem como os produtores vinculados a agricultura familiar, observadas às prescrições do regulamento.

Art. 29. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I – Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60% (sessenta por cento);

II – No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura e equipamentos para o serviço.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação desta lei, os detalhes complementares necessários para sua perfeita aplicação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá, sem prejuízo de outros pertinentes:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade industrial;
- c) a higiene e salubridade dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) a especificação das infrações e a gradação das penalidades a serem aplicadas, observado o disposto no art. 19 desta Lei.
- j) o processamento das infrações e seus recursos;-
- k) as análises clínico-laboratoriais;
- l) o trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal.

Art. 32. Para todos os fins legais, o Serviço de Inspeção Municipal de Timóteo – SIM, fica definido como de natureza essencial.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de
2022; 57º ano de emancipação político-
administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

ANEXO I – Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa UPFMT	Periodicidade e
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	140	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	70	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	70	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	80	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	50	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	50	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	75	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	40	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	40	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	35	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústrias de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	20	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	20	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	1 por animal	Mensal

Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	1 por animal	Mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	1 por centena de animal ou fração	Mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	1 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	1 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	1 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	1 por tonelada ou fração	Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	1 por tonelada ou fração	Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	1 por centena de quilo ou fração	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	1 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	1 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	1 (por ton ou fração)	Mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	1 (por ton ou fração)	Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	3 (por ton ou fração)	Mensal
Manteiga	2 (por ton ou fração)	Mensal
Margarina	1 (por ton ou fração)	Mensal

Caseína, lactose e leite em pó	2 (por ton ou fração)	Mensal
Creme de leite de mesa	1 (por ton ou fração)	Mensal
Creme de leite industrial	1 (por ton ou fração)	Mensal
Ovos	1 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	Mensal
Mel	1 (por centena kg ou fração)	Mensal

MENSAGEM N.º 005 DE 03 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo
Ilustres Vereadores

Encaminhamos para deliberação desta colenda Casa de Leis o apenso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem animal no Município de Timóteo – SIM e dá outras providências”.

A alteração proposta na proposição apensada decorre da necessidade de criação de serviço municipal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, atividade importante tanto para a saúde pública como para a instalação de indústrias alimentícias e ramos afins em nosso município.

O estímulo ao processamento regular dos produtos de origem animal e sua comercialização tende a gerar uma demanda maior pelos produtos e consequentemente o aumento da produção, o que acaba fomentando a criação de empregos e da economia em âmbito municipal.

Ademais, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é o órgão responsável pela inspeção e fiscalização de estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal e derivados. E sua criação, pretende garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal produzido e comercializado no Município de Timóteo, vez que torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal destinados ao consumo.

Como ferramenta para combater também a clandestinidade, a criação do SIM inibirá a circulação de produtos clandestinos, que tem como propósito obterem lucro fácil sem a devida precaução com as normas de saúde pública.

Destacamos ainda, que um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal, além de poder ser comercializado de forma segura dentro do município, poderá no caso de gestão compartilhada, ser comercializado também em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio, fomentando as relações comerciais e gerando economia aos cofres públicos.

Assim sendo, em obediência às disposições da legislação Federal e Municipal aplicáveis, apresentamos o apenso projeto nos moldes da Lei de Organização Municipal, pugnando aos nobres edis pela sua aprovação.

Cordialmente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo